

Entre dois mundos: Disputa processual entre a justiça civil e militar na Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado do Brasil (1842-1889)

IGOR JULIANO MENDONÇA DE ANDRADE*

Esta comunicação tem como objetivo fomentar o debate acerca do julgamento de civis pela justiça militar e de militares pelas instâncias jurídicas civis no século XIX, e é parte fundamental do trabalho que pretendo desenvolver em minha dissertação de mestrado. O meu projeto de dissertação para o curso de mestrado em História da UFRRJ é resultado de meu trabalho de conclusão da graduação, que por sua vez é fruto da experiência em um projeto de iniciação científica sobre a justiça militar, intitulado “O governo da justiça militar: um estudo sobre legislação, ideias e práticas políticas entre Lisboa e Rio de Janeiro (1750-1889)”, sob a supervisão da professora Adriana Barreto de Souza.

Em uma experiência de pesquisa progressiva, tive a oportunidade de mapear, no Arquivo Nacional, um fundo que continha documentos do Conselho Supremo Militar e de Justiça, última instância legal da justiça militar.¹ A intenção era, a partir dos processos criminais militares, que acreditávamos estarem lá depositados, identificar e entender as estruturas que compunham o corpo jurídico militar do Brasil no século XIX, seus caminhos institucionais, sua herança legal e suas instâncias jurídicas e deliberativas.

Após uma vasta e tortuosa pesquisa no Arquivo Nacional, uma primeira frustração se fez presente, não conseguimos sequer localizar um processo criminal no Conselho Supremo Militar e de Justiça. Nossos esforços, então, foram redirecionados para outro fundo, o do Conselho de Estado.² Encontramos, então, em número significativo, consultas feitas ao Conselho de Estado sobre processos criminais e conflitos que envolviam militares e instâncias militares, desde comutações de penas até pedidos de pensão e aumento de soldo.

As consultas direcionadas ao Conselho de Estado são variadas, no que diz respeito ao reclamante, sendo muitos delas encaminhadas pelos próprios militares, havendo ainda aquelas feitas por autoridades civis e sujeitos particulares. O fundo do Conselho de Estado já foi amplamente estudado pela historiografia, mas nunca sob a ótica da justiça militar, com foco

* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em História – UFRRJ/CAPES.

¹ Entre os anos de 2011 e 2014 fui bolsista de iniciação científica e estive envolvido na pesquisa da professora Adriana Barreto de Souza, o que me possibilitou entrar em contato com o tema da justiça militar e do exército no século XIX.

² Agradecemos aqui as sugestões da professora Maria Fernanda Vieira Martins.



na Sessão de Guerra e Marinha, e é esse estudo exploratório que realizei em minha monografia de conclusão de curso e que pretendo aprofundar e dar novos contornos em minha dissertação de mestrado.

Para analisar o papel da Seção de Guerra e Marinha no interior do Conselho de Estado e na construção da Justiça Militar no Império, fotografamos entre março e dezembro de 2011, no fundo do Arquivo Nacional, noventa e cinco consultas relativas à processos, que tinham “subido” até o Conselho de Estado para serem analisadas. Alguns dos processos não tinham ao menos passado pelo Conselho Supremo Militar e de Justiça, para lá serem julgados em última instância, ou em penúltima, já que à época Dom Pedro II podia interferir nas decisões das instâncias formais da justiça, concedendo graça e perdão a quaisquer dos súditos do Império. Essas consultas, por sua riqueza de detalhes e temáticas, constituíram fonte fundamental não só para minha monografia e, subsequentemente, dissertação, mas para qualquer pesquisa que trabalhe sob a ótica do direito militar no século XIX.

* * *

O Conselho de Estado era o círculo de poder mais próximo do Imperador, para onde a própria Coroa enviava diversas matérias. Estas eram apreciadas pelos conselheiros, que produziam, ao final da discussão, um parecer aconselhando o monarca sobre a melhor maneira de agir. Para entendermos a atuação do Conselho de Estado, temos que ter clareza de que os conselheiros, em tese, não decidiam quaisquer dos casos enviados ao crivo do Poder Moderador, quem decidia de fato era o Imperador, cabendo ao Conselho apenas o que seu nome já indicava, aconselhar. Porém, levando em conta a relevância do Conselho de Estado perante o Imperador, não podemos entendê-lo como mero órgão consultivo.

O Império do Brasil foi portador de dois Conselhos de Estado: O primeiro, que funcionou entre 1823 e 1834, substituindo o Conselho de Procuradores de Província; e o segundo, que funcionou entre 1842 e 1889. Nossa intenção é analisar os casos de consulta do Conselho de Estado a partir de sua segunda composição, entre 1842 e 1889, quando o órgão foi suprimido pelo novo regime que se instaurava. Nossa opção por esse recorte temporal se dá por duas razões.

Uma primeira razão é que, nesse período, O Brasil já era uma monarquia constitucional, portadora de um conjunto de leis penais e criminais organizadas em códigos, o



que garantiria uma maior coesão na aplicação das leis. No entanto, assim como ocorrera com o código civil, o militar também não era votado nas câmaras legislativas, apesar do engajamento de vários oficiais generais de renome, como o futuro duque de Caxias.

A segunda razão é a limitação das fontes, que existem de forma mais substantiva para o período a partir do ano de 1842, se estendendo até o ano de 1889. Apesar da temporalidade extensa, o cargo de conselheiro de estado era vitalício, e muitos dos conselheiros permaneceram por décadas em suas funções, o que nos permite percorrer um caminho temporal tão longo.

Nesta comunicação pretendo estabelecer uma abordagem mais ampliada, que nos permita também recorrer a experiências contemporâneas que ajudam a fomentar o debate dos conflitos de foro jurídico civil e militar, e que tentam estabelecer um vínculo entre o presente e o passado, em forma de memória, a fim de justificar as leis que ainda hoje permitem o julgamento de civis pela justiça militar, ou de forma que seja extinta a legislação militar igualando o foro jurídico para cidadãos brasileiros.

Durante o período republicano, vários foram os anos, décadas, em que o Brasil esteve ou sob o comando dos militares ou sob regimes ditatoriais com ampla participação castrense, o que, segundo nossa análise, justifica que existam leis que reivindicam o julgamento de civis pelos órgãos jurídicos dos mesmos, já que o uso da força e restrição de direitos civis marcam tais épocas. Vale ressaltar que tais procedimentos são de herança portuguesa, e foram muitas vezes discutidas nas consultas ao Conselho de Estado. Durante todo o período imperial, vigoraram os Artigos de Guerra, produzidos em Portugal em 1763 pelo Conde de Lippe, artigos duramente criticados por vários deputados durante todo o período, por seus exacerbados castigos físicos, e que só foram substituídos em 1890, quando o Exército adotou o Código da Armada, já no período republicano. A, até então, presidente do STM, em coluna de O Globo, em julho de 2014 mostra como o assunto ainda é polêmico, e provoca discussões acerca de algumas leis com o mesmo teor, de julgamentos de civis por militares e de militares por civis, e seu fundo histórico. Apresentaremos alguns exemplos.

Lendo a documentação selecionada, nos deparamos com um processo em que o réu, Manoel Francisco dos Santos, um anseçada de artífices, assassinou, em 30 de julho de 1858, um companheiro de farda a golpes de canivete na Freguesia de Santo Antônio da província de Pernambuco.³

Segundo consta no processo, ambos estavam fora de serviço e, logo após o ocorrido, o anseçada se apresentou espontaneamente em seu quartel, entregando o canivete com que cometera o crime contra o soldado Candido Pereira de Mattos. Ambos estavam fora de serviço. Essa situação, estar fora de serviço, provocou uma disputa entre os corpos jurídicos militar e civil sobre quem deveria julgar o paciente. Esse processo, por envolver dois militares de baixa patente, não causa qualquer discussão na imprensa da época, mas provocou uma grande discussão sobre os limites das competências institucionais.

Em função desse caso, em 16 de setembro de 1858, um aviso do imperador d. Pedro II ao ministro da guerra mandava que a Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado emitisse um parecer acerca do ofício do ajudante general do Exército, que solicitava uma regra sobre o foro nos quais os réus militares que cometessem o crime de assassinato estando fora de serviço deveriam ser processados.

No dito processo, constam os pareceres das autoridades envolvidas: o ajudante general do quartel⁴, o juiz de direito da freguesia onde ocorrera o crime e o presidente da Província de Pernambuco. Nesses pareceres, é possível mapear as respectivas justificativas para que o réu fosse julgado em um ou outro foro, tendo sido tudo anexado ao processo de forma que auxiliassem a Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado a proceder da melhor forma possível. O interessante nesse caso é que todos os envolvidos na disputa, se apoiam na provisão de 20 de outubro de 1834 para justificar o porquê de terem prevalência sobre o destino do réu. Uma mesma lei, mas interpretada de maneiras diferentes para fazer valer a pretensão de cada um dos solicitantes.

A provisão de 20 de outubro de 1834 assevera que:

Expedida em virtude da imperial resolução de 17 do mesmo mês e ano, sobre consulta do Conselho Supremo Militar, manda reputar crimes meramente militares todos os declarados nas leis militares, e que só podem ser cometidos pelos cidadãos alistados nos corpos militares do exército, como são:

³ Anseçada: soldado transferido da arma montada para a arma a pé e que ali passava a possuir status superior ao soldado a pé. Existiu na hierarquia militar do Brasil até 1904. Só concorriam à escala de sentinela do portão das Armas e substituíam o cabo.

⁴ Ajudante general: encarregado da parte operacional da força e a do Quartel Mestre General, encarregado da parte Logística da força.

- 1.º Os que violam a santidade, e religiosa observância do juramento prestado pelo que assentam praça.
- 2.º Os que ofendem a subordinação e boa disciplina do exército e armada.
- 3.º Os que alteram a ordem pública e econômica do serviço militar em tempo de guerra e paz
- 4.º O excesso ou abuso de autoridade, em ocasião do serviço ou influência de emprego militar, não excetuados por lei que positivamente prive o delinquente do foro militar.(AMARAL, 1863, p212)

Segundo narrativa do ajudante general do Exército em ofício ao imperador, , ele havia informado ao juiz de direito e chefe de polícia da freguesia que o réu se encontrava sob prisão e que seria processado segundo as leis militares por ter cometido um crime puramente militar. Segundo ele, o réu infringira não só a provisão de 1834 como também o artigo 8.º dos artigos de guerra, que afirma que todas as diferenças e disputas estavam proibidas, e todo aquele que ferisse ou matasse seu companheiro seria condenado a carrinho perpétuo ou pena capital, conforme as circunstancias. A condenação poderia ainda ter um agravo no caso do ataque ser realizado a um superior.

O juiz de direito da freguesia respondeu que não considerava o crime como puramente militar e que, por isso, exigia a presença do réu para que lhe fosse formada a culpa nos termos do foro comum, já que o réu assassinara seu companheiro estando fora de serviço no quartel, em praça pública, privando-o assim de um foro privilegiado.

O ajudante general informa no mesmo ofício ao imperador que considerou a decisão do juiz como excêntrica e que informou ao mesmo que, diante do conflito que acabara de se estabelecer, levaria o caso ao crivo do presidente da província, certo de que ele, como conhecedor das leis, teria melhor opinião acerca do ocorrido. Levando o caso ao presidente da província, obteve a resposta de que agisse como ordenou o juiz de direito, entregando o réu à disposição da justiça civil, para que lá se procedesse ao processo, o que o ajudante general fez. Cumpriu a ordem do presidente, mas agora pedia ao governo central, na figura do Imperador, que emitisse um parecer acerca do caso.

Segundo o parecer do presidente da província de Pernambuco, enviado à Sessão de Guerra e Marinha, o caso não configurava um crime puramente militar, pois não se enquadrava na legislação atual que, segundo ele, tinha mais “força” do que determinadas leis militares, devido a sua composição textual. O presidente usa de um discurso alicerçado em vasto conhecimento jurídico-legal para validar a sua decisão, citando um apanhado de leis militares e civis que consolidariam sua tese. Mas, ao final, recorre à mesma provisão das

autoridades militares, a de 20 de outubro de 1834, para defender a tese de que o crime não teria sido puramente militar, pois os praças se encontravam fora de serviço.

O uso da palavra “força” pelo presidente está atrelado a um discurso que se utiliza da hermenêutica para dar e criar sentido a um aparato legal que segue uma lógica de antigo regime, quando muitas leis eram criadas umas sobrepostas às outras, sem que as leis subsequentes anulassem o efeito legal das anteriores. Esta disposição causava uma dependência da retórica do jurista e da vontade dos juízes para que as querelas fossem resolvidas de uma forma ou de outra. Uma prática corroborada pelo código criminal do Império de 1830, que em seu artigo 8.º, em que trata de crimes e criminosos, afirma que: “Nestes delitos não se dá cumplicidade; e para o seu julgamento os escritos, e discursos, em que forem cometidos, serão interpretados segundo as regras de boa hermenêutica, e não por frases isoladas, e deslocadas.” (Império do Brasil, 1830)

O Conselho de Estado utiliza de processos anteriormente julgados e que, em parte, se assemelham com o dito processo, para formular a sua decisão. Em uma instância anterior, no Conselho Supremo Militar e de Justiça, grande parte desses casos foram julgados como crimes militares, já que foram cometidos por cidadãos militares contra seus pares, alistados nas tropas regulares. Portanto, sob o jugo legal dos tribunais militares. Esse percurso do processo acabou por determinar a decisão do Conselho de Estado, que julgou como procedente o pedido do ajudante general do Exército, de que deveria prevalecer o foro militar, e o réu ser processado por Conselho de Guerra, a primeira instância da justiça militar.

Um caso que se diferencia do anterior, e que talvez seja um indicativo do estabelecimento de procedimentos mais criteriosos na definição de foro quando das respostas às consultas do Imperador é o caso de um sacristão da Província do Pará recrutado à força em 1874, mais de 10 anos após o caso de Manoel Francisco dos Santos.

José de Castro Favacho era natural da cidade de Vigia, província do Pará, tinha 22 anos de idade, solteiro, branco, olhos pardos, cabelos pretos e era administrador do cemitério e sacristão da matriz na mesma cidade de Vigia. Ele surge como um exemplo de brasileiro sem poder ou posses que lhe assegurem os direitos civis. Sua cor e sua ligação com a igreja,



algo importante para a época e que talvez pudesse interferir no andamento do processo, não são explicitadas no processo novamente.

Favacho foi preso pelo chefe de polícia da cidade de Vigia, no Pará, no dia 13 de janeiro de 1874 para recrutamento e, no dia seguinte, foi remetido para Belém, capital da província. Na tarde do mesmo dia, foi forçado a assentar praça no Exército. O recrutamento era uma prática violenta e recorrente no Império do Brasil, herdeira de uma tradição portuguesa, que recrutava a força os soldados que formavam seus quadros. Apesar de todos os cidadãos brasileiros estarem sujeitos ao recrutamento, que era obrigatório, segundo Adriana Barreto, “o ‘imposto de sangue’ recaía apenas sobre aqueles que estivessem excluídos das redes de favorecimento pessoal que ordenavam a sociedade da época”.

Todos os problemas legais decorrem do fato de que Favacho teria isenções, não citadas no processo, que o livrariam do recrutamento, que já tinha sido tentado sem sucesso poucos meses antes. O fato é que não foi dado a ele tempo para apresentar as tais isenções, tendo assentado praça e jurado bandeira imediatamente após sua prisão para recrutamento. Aprisionado e forçado a integrar as forças do Exército, Favacho recorre à justiça para que lhe seja concedido um habeas-corpus. Instaura-se, assim, uma disputa entre um juiz de direito e um comandante militar, envolvendo ainda a polícia, pela prevalência de suas respectivas instituições, o que faz o caso parar no Conselho de Estado. No Conselho, a discussão se dá não só pelos direitos de Favacho, mas também pelas atribuições da autoridade militar e do juiz de direito, os erros cometidos por um ou outro. Ou seja, institui-se um debate sobre jurisdições.

O imbróglio gira todo em torno de uma ordem de habeas-corpus expedida pelo juiz de Direito da 1ª vara da capital do Pará, no dia 14 de janeiro, um dia após a prisão, em favor do réu. Esse habeas-corpus acabou desencadeando uma série de disputas entre o coronel comandante do 5º batalhão de artilharia, que mantinha Favacho sob sua jurisdição, e o juiz de direito que, em virtude da insistência do coronel, expediu um mandado de prisão para o mesmo.

O juiz de direito, no dia seguinte à emissão do primeiro habeas-corpus, expediu um novo habeas-corpus e mandou que um oficial de justiça, acompanhado de um escrivão, um policial e um cidadão comum, levasse o habeas-corpus ao coronel, que mantinha Favacho preso no quartel. O oficial do Estado-Maior do quartel, os levou à presença do coronel, que os

ameaçou e desacatou. O juiz, então, lavrou um auto de resistência contra o coronel e oficiou ao comandante de armas uma ordem de prisão ao coronel, por desacato e resistência.

No mesmo dia, Favacho foi levado à presença do juiz de direito sob escolta de um sargento e três praças, e o juiz, depois de ouvir o paciente, concedeu-lhe o habeas-corpus, o colocou em liberdade e oficiou comunicado ao coronel através do sargento que tinha conduzido o réu. O coronel, no entanto, se negou a sair sem Favacho, tentando invadir a casa do magistrado junto com os praças e terminaram sendo todos presos logo depois. Segundo consta no processo, o juiz havia sido socorrido por vários cidadãos. Imediatamente após o ocorrido, ele oficiou ao chefe de polícia que efetuasse a prisão do coronel, ordem que o major-delegado de polícia, acompanhado de alguns praças, cumpriu rigorosamente.

Um dos grandes problemas que envolvem este processo é propriamente jurisdicional. O caso não apresenta um desfecho e segue para análise do imperador sem que os conselheiros tenham decidido por unanimidade ou por ampla maioria. Vale destacar que o caso é discutido em Seção especial, que reuniu as seções de Guerra e Marinha e Justiça e Estrangeiros e, mesmo reunindo tantos conselheiros, não se consegue suprimir o impasse. Os conselheiros divergiram bastante sobre o ocorrido, e não conseguiram chegar a uma decisão comum.

Tais divergências mostram que os corpos que compunham a elite imperial, como o Conselho de Estado, não eram fechados e unânimes em suas decisões, assim como divergiam também ideologicamente, desconstruindo a imagem de um corporativismo ou uma solidariedade classista por parte dessa elite. Um dos conselheiros ocupava uma alta patente no Exército, e outros dois já haviam sido ministros da Guerra. O caso, portanto, dividiu o Conselho de Estado.

O processo envolvendo Manoel Francisco dos Santos estabelece um conflito de foro diante de um assassinato entre militares. O núcleo do debate é o fato dos militares estarem fora de serviço e, desse modo, talvez sujeitos às leis civis. Ou seja, estabelecia-se um conflito de foro, que envolvia justiça militar e justiça civil pela prevalência no julgamento do Réu.

Apesar da justificativa do ajudante general do Exército, de que o ansejada Manoel Francisco dos Santos descumpriu o juramento realizado ao sentar praça, ode que não poderia ferir um companheiro, o conflito estabelecido mostra a fragilidade das leis militares no período. Não por acaso o Conselho de Estado solicitou que o Imperador publicasse um aviso regulamentando a matéria. Procurava evitar que casos semelhantes viessem a ocorrer. D. Pedro II, porém, a que parece, nunca regulamentou o tema, já que não é possível localizar qualquer referência a esse tipo de lei nas coleções de leis do império.

Já o caso envolvendo José de Castro Favacho aparece de forma que um alguém com poder e influência se utiliza do recrutamento, prática violenta durante o período imperial, para punir um desafeto por alguma divergência. Apesar do recrutamento ter sido usado frequentemente para punir criminosos, Favacho não se enquadra nessa categoria, criando um mal estar ainda maior entre a autoridade militar e a autoridade judicial civil. A autoridade militar exercia poder sobre um recruta, e um juiz tentava fazer valer os direitos de um cidadão. Ou, podemos pensar em um âmbito maior: a autoridade militar e o juiz de direito tentavam fazer valer seu poder um sobre o outro, em uma clássica disputa por jurisdição.

Nesse caso, acreditamos que mais do que uma disputa jurídica, existia uma disputa de poder político entre as instituições jurídicas. Trata-se aqui do que Bourdieu chama de “monopólio do direito de dizer direito”, que ele classifica como confronto entre os agentes investidores de competência social e técnica para interpretar de maneira que consagre com justiça e legitimidade o *corpus* de leis.

Em uma sociedade completamente hierarquizada, Bourdieu nos chama atenção para a falta de autonomia desses intérpretes e para os conflitos de interpretações. Como estão sujeitos a uma autoridade maior, ficam sempre presos a uma interpretação dentro de um conjunto de normas jurídicas já estabelecido, limitando suas ações a pequenos atos de força política, utilizando de uma linguagem de impessoalidade e neutralidade como forma de mostrar pertencimento ao campo e supostamente deixar de lado suas individualidades:

A própria forma do corpus jurídico, sobretudo o seu grau de formalização e de normalização, depende sem dúvida muito estreitamente da força relativa dos <teóricos> e dos <práticos>, dos professores e dos juízes, dos exegetas e dos peritos, nas relações de força características de um estado do campo (em dado momento numa tradição determinada) e da capacidade respectiva de imporem a sua visão do direito e da sua interpretação. (BOURDIEU, 1989, p.212)



As discussões em relações as leis, e as diferentes interpretações por parte dos conselheiros, em sua maioria juristas, nos mostra que, o direito não pode ser mais considerado como um campo hermético, fechado e ordenado por uma tradição intelectual, dominado por profissionais investidos pelo próprio campo. Muito menos deve ser considerado como um instrumento de dominação, pois o direito vai além dessa definição. O direito é permeado e formado por conflitos e negociações, além de ser constitutivo desses mesmos conflitos, influenciados pela “guerra” política, ganhando sentido a partir a partir da ação dos atores sociais que constituem esse campo. Segundo Lara e Mendonça:

Deixando de ser entendido como algo decorrente de ideias e filosofias, ou que se configura como simples instrumento de dominação, o direito passou a ser concebido como um campo simbólico, como práticas discursivas ou como dispositivos de poder.(LARA;MENDONÇA, 2006, p.09)

Tais observações nos transportam a algumas indagações feitas a partir da coluna jornalística da presidente do STM. Como estabelecer um vínculo histórico com uma época em que os limites dos dois “mundos” ainda não estavam definidos? Como fazer referência à um período em que não existem leis que consolidem o cruzamento de foros jurídicos civil e militar sem que incorramos em um erro analítico? Como estabelecer uma categoria de militar e de civil em um período em que a identidade militar ainda não está formada?

Se em “O Espírito Militar”, Celso Castro faz uma análise da formação da identidade militar pelos aspirantes a oficial do Exército na Academia Militar das Agulhas Negras, faz também um histórico da apreensão dessa identidade, já que antes da consolidação de um ensino militar a formação de oficiais pelo Exército se dava de maneiras diversas, tendo em seus quadros muitos oficiais que sequer tinham um histórico militar, sendo conduzidos, em grande número, a seus postos à partir da nobreza e fidalguia.

Se não temos estudos que façam um histórico da identidade militar de praças menores, podemos, no entanto, sugerir que o “espírito” e a “vibração” militares não estavam presentes ainda nos corpos de oficiais que comandavam as tropas. Talvez a falta de identificação das praças seja um dos indicativos, junto com os “horrores” do recrutamento no período imperial, ao grande número de deserções, alvo frequente de processos na justiça militar, e em grande número perdoadas ou comutadas no Conselho de Estado.



A ausência de “identidade” no Exército Imperial pode ser um dos fatores da não-consolidação de estatutos que versassem sobre delitos militares, e portanto um dos fatores que causavam grande confusão na pretensão de julgar o que se considerava como “puramente militar” ou exclusivamente civil.

São impressões iniciais, e que ainda carecem de muita investigação e Leitura, mas que podem nos servir de guia pelos caminhos e descaminhos da justiça militar e sua relação com a Seção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, abrindo caminho para mais uma série de questionamentos que não foram feitos em nossos trabalhos anteriores e para uma historiografia que ainda está em seus passos iniciais.

Documentos oficiais:

Arquivo Nacional, 1R CODES, cx 570, pct. 2, doc.34. 1858 – 13 de outubro.

Arquivo Nacional, 1R CODES, cx 576, pct. 1, doc.5. 1874 – 25 de fevereiro.

Código Criminal do Imperio do Brazil, Lei de 16 de dezembro De 1830. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia Para Assuntos Jurídicos, 2011.

Sítios Eletrônicos:

Ajudante General: Disponível em: < [http://www.militar.com.br/modules.php?name= Historia &file=display&jid=66](http://www.militar.com.br/modules.php?name=Historia&file=display&jid=66)> Acesso em: 21 de Novembro de 2014.

Anspeçada: Disponível em: <[http://www.militar.com.br/modules.php?name= Historia&file=display&jid=225](http://www.militar.com.br/modules.php?name=Historia&file=display&jid=225)> Acesso em: 22 de novembro de 2014.

ROCHA, Maria Elizabeth. *Sem entulho autoritário*. O Globo, Rio de Janeiro, 29 jul. 2014. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/opiniao/sem-entulho-autoritario-13412778>>. Acesso em: 13 mai.2015.

Bibliografia:

AMARAL, Antônio José. *Indicador da legislação militar*. Rio de Janeiro: Tipografia do diário do Rio de Janeiro, 1863.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Difel, 1989.

CASTRO, Celso. *O espírito militar: um estudo de antropologia social na Academia Militar das Agulhas Negras*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.



CASTRO, Gustavo; LARA, Dolores. *Justicia Militar y reglamentos internos de las Fuerzas Armadas em América Latina*. RESDAL, 2008. Disponível em: http://cpdoc.fgv.br/produção_intelectual/arq/1721.pdf. Acesso em: 14 mai. 2015

HOBBSAWM, Eric; RANGER, Terence. *A invenção das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

LEIRNER, Piero. *Meia Volta Volver – um estudo antropológico sobre a hierarquia militar*. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O oráculo de Delfos: Conselho de Estado e direito no Brasil oitocentista*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar: um estudo sobre política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

RODRIGUES, José Honório. *O Conselho de Estado. O quinto poder?* Brasília, Senado Federal, 1978.

SOUZA, Adriana Barreto. *O Exército na Consolidação do Império: Um Estudo Histórico sobre a Política Militar Conservadora*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1999.